



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.154, DE 2022

(Do Sr. Vinicius Farah)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o afastamento para frequência a cursos, seminários, congressos, encontros e similares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3662/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , de 2022
(Do Sr. VINICÍUS FARAH)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o afastamento para frequência a cursos, seminários, congressos, encontros e similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para dispor sobre o afastamento para frequência a cursos, seminários, congressos, encontros e similares.

Art. 2º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.102.....
.....

XII – afastamento para frequência a cursos, seminários, congressos, encontros e similares, desde que o conteúdo programático esteja correlacionado às atribuições do cargo que ocupar, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.473.....
.....

XIII – até 2 (dois) dias, a cada 6 (seis) meses, para frequência a cursos, seminários, congressos, encontros e similares, desde que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Farah
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225869578000>
ASTEC UNIAO JH



* CD225869578000

o conteúdo programático esteja correlacionado às atribuições do cargo que ocupar.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A propositura em apreço tem por finalidade alterar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar como de efetivo exercício o período em que o servidor ou empregado estiver afastado do serviço em virtude da frequência a cursos, seminários, congressos, encontros e similares, desde que o conteúdo programático esteja correlacionado às atribuições do cargo.

A eficácia das ações da administração pública deve estar em consonância com o interesse da população. Assim, é fundamental a valorização meritória do servidor, com a promoção de incentivos a capacitação contínua e qualificação no desenvolvimento de sua carreira, com vistas à prestação de serviços públicos de qualidade.

Nesse sentido, a qualificação dos trabalhadores contribui para o desenvolvimento e atualização profissional facilitando a resolução das demandas institucionais das entidades e órgãos.

Portanto, entende-se oportuno o afastamento do servidor como efetivo exercício para frequência a cursos, seminários, congressos e outras modalidades de capacitação.

Quanto à alteração da CLT, é importante mencionar que o art. 473 daquela norma estabelece as hipóteses em que o empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo de seu salário, ou seja, interrupção do contrato de trabalho.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Farah

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225869578000>



Nas referidas hipóteses, ainda que o empregado não preste serviços, são devidos os salários, bem como a contagem por tempo de serviço.

O rol previsto no art. 473 é taxativo. As hipóteses de interrupção do contrato de trabalho estão adstritas ao disposto no referido artigo.

Registra-se, por oportuno, que há previsão na CLT, em seu art. 476-A, da participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, no entanto, é sob a modalidade de suspensão do contrato de trabalho, ou seja, sem direito à remuneração no período de afastamento.

Vê-se, assim, que a norma legislativa brasileira referente ao Direito do Trabalho não contempla falta justificada ao trabalho no caso de afastamento do empregado para frequência a cursos, seminários e similares, sem prejuízo da remuneração.

A qualificação do empregado é medida que se impõe para sanar a baixa produtividade no trabalho, diante da falta de competência profissional dos trabalhadores.

Salienta-se que a falta de qualificação diminui imensamente o tempo do trabalhador no mesmo emprego.

Por fim, é cediço que os resultados de uma empresa estão diretamente relacionados à capacidade de seus profissionais, contudo, poucos empregadores priorizam a busca de um quadro técnico de qualidade.

Isto posto, propomos o acréscimo de dispositivo ao art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como ao art. 473 da CLT, com vistas à qualificação do servidor e do empregado.

Peço aos eminentes colegas a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022.

VINÍCIUS FARAH
Deputado Federal (UNIÃO BRASIL/RJ)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Farah
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225869578000>
ASTEC UNIAO JH



* C D 2 2 5 8 6 9 5 7 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

.....

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

.....

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, conforme dispuser o regulamento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005*)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*).

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010*)

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea b do inciso VIII do art. 102. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social , viva sob sua dependência econômica; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - por cinco dias consecutivos, em caso de nascimento de filho; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.116, de 4/5/2022 (Vide § 1º do art. 10 do ADCT)*)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969*)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997*)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006*)

X - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até seis consultas médicas, ou exames complementares, durante o período de gravidez; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.116, de 4/5/2022*)

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.767, de 18/12/2018*)

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III do *caput* será contado a partir da data de nascimento do filho. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 1.116, de 4/5/2022*)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO